

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	2402004 1202 1
FLS.	319
RUE	AAA

PARECER JURÍDICO Nº 236/2020.

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assunto: *Análise do Processo Administrativo Nº 076/2020, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, tendo como órgãos participantes as Secretarias Municipais de Administração e Planejamento, Educação, Saúde e Assistência Social, visando o bom desenvolvimento das atividades nelas desenvolvidas em apoio a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA.”*

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo desencadeado por através de requerimento das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração e Planejamento e Assistência Social, solicitando o registro de preços para “futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, em apoio a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além do requerimento das Secretarias, Minuta do Termo de Referência dando os devidos encaminhamentos aos setores responsáveis pela solicitação em tela; as três cotações e dois contratos anteriormente feitos pela Prefeitura Municipal de Timbiras, para fazer a média de preço.

Por fim, certifica-se que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) juntou aos autos, Portaria que nomeia a Pregoeira Oficial e Minuta de Edital de Pregão Presencial, para conhecimento, análise e emissão de Parecer Jurídico por parte deste Assessor Jurídico, de acordo com os ditames contidos na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Estadual nº 36.184/2020.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

✓ **Da Escolha da Modalidade:**

As compras e contratações a serem realizadas pela Administração Pública devem ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados, a fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Partindo dessa premissa, a questão da escolha da modalidade de Licitação é o primeiro passo; assim norteia a jurisprudência do TCU:

Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade

configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.¹

Mais especificamente, complementa-se:

A modalidade de licitação não é definida aleatoriamente, ela será feita com base no art. 22, da Lei Federal nº 8.666/93. Com relação à modalidade de licitação, sabe-se que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado.²

Segundo Jacoby³ existem dois critérios para definição da modalidade de licitação, o quantitativo e o qualitativo, sendo que o primeiro leva em consideração o preço estimado do futuro contrato e, o segundo, o objeto a ser contratado.

Entretantes, por conseguinte, a administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade Pregão, sendo que este pode ser conceituado como:

O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.⁴

Do conceito exposto, podem-se retirar as principais características do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), que não só o diferencia das modalidades licitatórias da Lei Federal nº 8.666/93, mas proporcionam maior celeridade e eficácia nas contratações realizadas por meio desta ferramenta.

Por conseguinte, a modalidade de licitação Pregão pode ser realizada, de acordo com a legislação federal, no modo presencial (Decreto Federal nº 3.555/2000) e no modo eletrônico (Decreto Federal nº 5.450/2005), sendo este último utilizado preferencialmente.

Entretantes, de acordo com o art. 1º dos referidos Decretos, os mesmos possuem aplicação tão somente no âmbito da União Federal, não possuindo aplicação direta para os demais Entes da Federação.

Sem embargo, identifica-se que o preâmbulo do Edital aponta como fundamento legal do procedimento licitatório o Decreto que rege o Pregão Presencial, nº 3.555/2000. Dessa forma, em se tratando de recurso financeiro não proveniente de verba federal (fundo-a-fundo ou convênio), não se identifica óbice para o aceite de aplicabilidade da referida norma como sustentáculo integralizado como cláusulas do Edital (entendido como a norma base dos participantes no certame). Desta via, não há indicação para aplicar o Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico), especialmente quanto ao seu art. 4º, sendo este critério de escolha discricionária da administração pública (critério de conveniência e oportunidade), conforme previsão da Lei Federal nº 10.520/2002.

¹ TCU. Acórdão nº 994/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.

² TCU. Acórdão nº 103/2004.

³ FERNANDES, J. U. Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 130.

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 455.

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	2402004 / 2021
FLS.	351
RUB.	AAA

Portanto, somente nos casos em que envolva alguma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, a regra que prevalece é a da necessidade de licitação.

Do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP) consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços de produtos, ou de prestação de serviços, para contratações futuras.

O valor a ser cobrado pelo bem ou serviço é assinalado na Ata de Registro de Preços (ARP), que simplifica o processo do SRP. A ARP representa o compromisso estabelecido entre os órgãos, os fornecedores e as condições da prestação de serviços. Os interessados em fornecer para o setor público concordam em manter o preço inalterado por um período pré-estabelecido – normalmente, um ano. Os fornecedores concordam em disponibilizar as quantidades previamente acertadas.

No entanto, o SRP apresenta uma peculiaridade: o órgão público não é obrigado a efetuar a aquisição. O Sistema de Registro de Preços tem como característica não ser semelhante a nenhum outro, funcionando como um grande cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação.

Isso posto, é necessário, primeiramente, definir o Sistema de Registro de Preços, previsto pela Lei Federal nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 36.184/2020.

Nos termos do Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93: As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...) § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Decreto Estadual nº 36.184/2020:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, no âmbito da Administração Pública Estadual, quando efetuadas por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, observarão a legislação pertinente e o disposto neste Decreto. Parágrafo único. Subordinam-se a esta norma os órgãos e

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite [ainda não alcançou este estágio];
- III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem [ainda não alcançou este estágio];
- V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora [ainda não alcançou este estágio];
- VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação [ainda não alcançou este estágio];
- VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões [ainda não alcançou este estágio];
- IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.
- XI. outros comprovantes de publicações.
- XII. demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho⁵ indica que ela se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação;
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

In casu, constata-se a legalidade do pedido, da motivação (ratificada pelo Ordenador de Despesas ao autorizar), dotação orçamentária equivalente ao valor estimado, identificação da pesquisa de mercado, justificando o preço. Identifica-se, ainda, a autorização para a abertura do processo licitatório (art. 38, caput, Lei Federal nº 8.666/93)

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 348.

MATÕES DO NORTE / MA
PROC. 24402004/2021
FLS. 324
RUB. RAA

Ato contínuo, o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 traz em seu bojo normas e condições que devem vigorar no Edital quando da sua elaboração, no qual se fará a seguir uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos mencionados e a Minuta do Edital apresentada pela CPL. Senão vejamos:

- I - preâmbulo contendo o nome da repartição interessada e de seu setor;
- II - modalidade; regime de execução e o tipo de licitação; a menção de que será regida pela Lei n.º 8.666/93; objeto da licitação de maneira clara e sucinta;
- III - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o Termo de Referência;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; [não se aplica ao caso];
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - [não se aplica ao caso - exigido somente no caso de licitações internacionais];
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (...);
- XI - critério de reajuste (...);
- XII - (VETADO);
- XIII - [não se aplica ao caso];
- XIV - condições de pagamento (...);
- XV - instruções e normas para os recursos previstos na lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação;

.....omissis.....

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o Termo de Referência e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimando em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

Constam, ainda, na Minuta do Edital:

- ANEXO I** - Termo de Referência;
- ANEXO II** - Modelo da Carta Credencial;
- ANEXO III** - Modelo Declaração de Pessoa Jurídica de não empregar menor;

ANEXO I V – Modelo de declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

ANEXO V – Minuta de Contrato;

ANEXO VI – Modelo Declaração de Inexistência de fatos impeditivos da habilitação;

ANEXO VII – Modelo Carta de Apresentação da Proposta;

ANEXO VIII – Modelo Declaração de Localização e Funcionamento (Com foto);

ANEXO IX – Modelo Declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

ANEXO X – Modelo Declaração independente de proposta;

ANEXO XI – Minuta da Ata de Registro de Preços;

ANEXO XII – Declaração de Visita no Local da Execução dos Serviços;

ANEXO XIII – Declaração do Responsável Técnico.

Em relação à minuta do contrato (Anexo V), tem-se o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta apresentada pela CPL. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso [não se aplica ao caso];

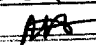
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado).

MATÕES DO NORTE / MA
PROC. 2402004/2021
FLS. 326
RUB. 

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
§ 3º [...].

Nesse diapasão, observa-se que a Minuta do Contrato em epígrafe contém as cláusulas necessárias para formação do instrumento público contratual, conforme prescreve as normas estabelecidas na Lei Federal.

2. Considerações Finais:

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a competência do Assessor Jurídico, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

✓ **DISPOSITIVO:**

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada pela a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 36.184/2020, a Lei Federal nº 8.666/1993 e correlatas, entende-se por opinar neste parecer que, diante da presente análise, verificamos que todo o procedimento administrativo até o presente momento, bem como a minuta, está em consonância com os ditames da Lei de Licitações, lembrando-se que as especificações técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

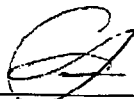
✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

autos

Encaminhem-se os à Comissão Permanente de Licitação – CPL para dar continuidade aos demais atos pertinentes aos procedimentos licitatórios.

Timbiras (MA), 24 de setembro de 2020.



GUILHERME FRANCISCO SILVA MACHADO
Assessor Jurídico OAB nº 20.464



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua José Antonio Francis, n.º 15, Centro – CEP: 65.420-000
CNPJ: 06.424.618/0001-65

Fis: 227
Proc: 076/2020
Rub: f

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	2402004 1202 1
PLS.	327
RUB.	MA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020

O Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, no uso de suas atribuições, embasados pelos fundamentos da Lei Federal nº 8.666/1993, notadamente o art.38, inciso IV e § único; e demais legislações pertinentes emitem o parecer jurídico conclusivo sobre o processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 022/2020, tipo menor preço global, requisitado pelas SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, cujo objeto é a “Registro de preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, em apoio a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA,” através da Secretaria Municipal de Educação, processo administrativo nº 076/2020.

O procedimento adotado é o correto e atende aos mandamentos, princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.666/1993.

A Minuta de Edital com seus anexos encontram-se acompanhados do pertinente parecer jurídico desta assessoria.

O instrumento convocatório foi devidamente publicado, conforme publicação do Jornal “EXTRA”, periódico de São Luís/MA e Diário Oficial do Município.

Conforme se denota da ata da reunião compareceu a sessão a empresa: **FELIPE OLIVEIRA CANAVIEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.012.380/0001-57.

A proposta de preço e a habilitação apresentada pela empresa vencedora atenderam as exigências do edital.

Desta forma, encontra-se o processo licitatório aguardando este parecer jurídico para, após, ser homologado e assinatura do contrato administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
ESTADO DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua José Antonio Francis, n°. 15, Centro – CEP: 65.420-000
CNPJ: 06.424.618/0001-65

MATOES DO NORTE / MA	
PROC.	2401004 12021
FLS.	328
RUB.	AAA

Fis.: 228
Proc.: 076/2020
Rub.: p

Em síntese, o processo licitatório ora analisada encontra-se em perfeita consonância com os fundamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos.

DO EXPOSTO, e após o exame do procedimento licitatório do Pregão Presencial SRP 022/2020, o mesmo encontra-se apto a produzir seus efeitos legais, devendo ser homologado. Assim, opino pela completa legalidade do procedimento licitatório.

Timbiras/MA, 13 de OUTUBRO de 2020.

GUILHERME FRANCISCO SILVA MACHADO
Assessor Jurídico OAB n° 20.464